Salvador, 30 de março de 2026

Ref. : Processo nº 8197282-18.2025.8.05.0001
Impetrante : PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Impetrado : ESTADO DA BAHIA

Senhora Secretária,

Trata-se de ação já conhecida por esta Secretaria.

Anteriormente, havia sido prolata liminar no seguinte sentido:

"para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 055/2025 (Processo Administrativo nº 019.5064.2025.0061200-39), impedindo a realização da sessão pública de recebimento e disputa de lances designada para o dia 11 de março de 2026, às 09:00 horas, bem como de todos os atos subsequentes, até nova decisão deste Juízo."

Este é para informar que tal decisão foi, provisoriamente, suspensa, por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

Assim, por enquanto, não há obstáculo judicial, decorrente desta ação, para a continuidade do Pregão Eletrônico 055/2025.

Cordialmente,

ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES em 30/03/2026 às 17:37:36 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.ba.gov.br/autenticidade/B2F94B59-C088-4A3D

Exma. Sra.

Dra. Roberta Silva de Carvalho Santana

Secretária da Saúde do Estado da Bahia

Nesta

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES em 30/03/2026 às 17:37:36 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.ba.gov.br/autenticidade/B2F94B59-C088-4A3D

30/03/2026

Número: **8021432-16.2026.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**
Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**
Órgão julgador: **Presidente**
Última distribuição : **27/03/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)	
PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (REQUERIDO)	
	ELADIO LASSERRE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
102498171	30/03/2026 16:11	Decisão	Decisão

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES em 30/03/2026 às 17:37:36 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.ba.gov.br/autenticidade/B2F94B59-C088-4A3D

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8021432-16.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da execução de medida liminar formulado pelo Estado da Bahia em face da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador que, nos autos do mandado de segurança de n. 8197282-18.2025.8.05.0001, impetrado por PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, deferiu a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

> "Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e ao princípios de direito aplicáveis à espécie, e com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 055/2025 (Processo Administrativo nº 019.5064.2025.0061200-39), impedindo a realização da sessão pública de recebimento e disputa de lances designada para o dia 11 de março de 2026, às 09:00 horas, bem como de todos os atos subsequentes, até nova decisão deste Juízo" (ID 102368869).

Nas razões do pleito (ID 102367567), narra, em suma, que o Pregão Eletrônico n. 055/2025 foi aberto para aquisição de kits de teste de diagnósticos de alta sensibilidade para a Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública (REI-SP), sendo exigido o uso de ponteiras

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES em 30/03/2026 às 17:38:38 BRT
A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.ba.gov.br/autenticidade/B2F94B59-C088-4A3D

descartáveis para prevenção de contaminação cruzada e do fenômeno chamado de *carry-over* (transferência residual de material entre amostras consecutivas).

Prossegue argumentando que a decisão de origem, ao conceder a liminar para suspender o certame, causa grave lesão à saúde pública, haja vista que o eminente risco de desabastecimento do laboratório.

Ainda destaca que essa circunstância "pode impedir, a qualquer momento, a continuidade da realização dos exames de doenças infecciosas, marcadores tumorais e hormônios da população dos 417 municípios do Estado da Bahia".

Noutro ponto, defende que "*O instrumento convocatório foi elaborado de forma a assegurar ampla competitividade entre fornecedores cujas soluções atendam às especificações técnicas definidas, de modo que a exigência de ponteiras descartáveis não se traduz em restrição indevida, mas em um critério técnico, amplamente embasado na literatura científica e fundamentado na experiência anterior da unidade, vinculado a minimizar riscos, promover segurança e qualidade na operação laboratorial*.".

Também assevera que "*o LACEN/BA exerce função de referência em saúde pública, com atuação no diagnóstico de doenças infecciosas de notificação compulsória, envolvendo elevada variabilidade de amostras e, frequentemente, altas cargas virais, o que amplia o risco de contaminação cruzada e exige maior rigor na mitigação de interferências analíticas*".

Afirma, de outro vértice, que não há violação à competitividade, pois diversas empresas trabalham com esta espécie de tecnologia.

Por fim, informa que a empresa autora do mandado de segurança foi penalizada com suspensão cautelar de participação do certame, em portaria publicada em 5 de março de 2026, pelo prazo de 90 dias, o que já impediria a sua ingerência no pregão.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES em 30/03/2026 às 17:37:36 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.ba.gov.br/autenticidade/B2F94B59-C088-4A3D

Com essas considerações, requer, liminarmente, o sobrestamento imediato dos efeitos da medida judicial de primeiro grau, reafirmando a essencialidade da prestação do serviço interrompido e o risco iminente de colapso operacional, pois "o contrato emergencial vigente está com saldo de testes esgotados".

É o relatório. Decido.

De início, cumpre esclarecer que a suspensão de decisão judicial constitui medida de natureza excepcional, voltada à tutela da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas, conforme previsão do art. 4º da Lei 8.437/1992 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ou seja, trata-se de instituto com requisitos legais específicos: (i) manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; e (ii) necessidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ademais, para o deferimento liminar do pedido, é necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida (§4º do art. 4º da Lei 8.437/1992 e §5º do art. 354 do RITJBA).

A contracautela, portanto, possui a finalidade de interromper a eficácia de decisão contrária aos interesses públicos, evitando que tenha efeito imediato e lesivo para o estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Na situação vertente, é possível constatar a necessidade da pronta suspensão pretendida.

Por um lado, em sede de cognição sumária, o interesse público relevante é manifesto, pois o objeto do procedimento licitatório envolve o diagnóstico, prevenção e controle de doenças graves e infecciosas em todo o Estado.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES em 30/03/2026 às 17:37:36 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.ba.gov.br/autenticidade/B2F94B59-C088-4A3D

Ademais, conforme análise apresentada pela Secretaria de Saúde (ID 102368876), no contrato emergencial em vigor, alguns testes e exames já obtiveram 100% do saldo contratual consumido, cumprindo destacar alguns que envolvem o acompanhamento de marcadores tumorais, o que traz evidente risco aos pacientes oncológicos.

Também foi destacado que, "*ao simular a interrupção total das atividades laboratoriais por um período de três meses em 2026, estima-se um acúmulo de aproximadamente 668 mil exames pendentes no conjunto da rede de laboratórios*".

Sendo assim, neste momento processual, constata-se o preenchimento dos requisitos para o deferimento da providência inicial, pois há interesse público primário relevante a ser tutelado e a urgência da medida liminarmente pretendida.

Conclusão.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação.

Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.

Na forma do art. 354, §1º do Regimento Interno, intime-se a parte autora da demanda de origem para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

À Secretaria do Órgão Especial para cumprimento por meio eletrônico, se possível.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES em 30/03/2026 às 17:37:36 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.ba.gov.br/autenticidade/B2F94B59-C088-4A3D

Salvador/BA, 30 de março de 2026.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

JR18

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES em 30/03/2026 às 17:37:36 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.ba.gov.br/autenticidade/B2F94B59-C088-4A3D